

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.629/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163847-66  
Impugnação: 40.010126665-05  
Impugnante: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda  
IE: 252110733.00-80  
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto Vieira Gouveia/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIGARROS - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST.** Constatou-se que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS/ST, tendo em vista não ter utilizado como base de cálculo o preço de venda a consumidor final por ele sugerido, conforme previsto no item 2 da alínea “b” do inc. I do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inc. II c/c § 2º, inc. I e Multa Isolada, prevista no inc. VII, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu, no período de fevereiro e março de 2004, recolhimento a menor de ICMS/ST em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo do imposto nas vendas de cigarros destinadas a contribuintes deste Estado.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inc. II, § 2º, inc. I da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. VII da mesma Lei.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fls. 37); Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls.05/08); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 10); Demonstrativo de apuração do ICMS/ST (fls. 12); Demonstrativo de apuração das diferenças de base de cálculo e do ICMS/ST (fls. 14); Demonstrativo do cálculo da multa isolada (fls. 16); Tabela de preços sugeridos pelo Autuado (fls. 18); Memória de cálculo (fls. 20); Relatório de destinatários (fls. 22); Tabelas de preços sugeridos pelo Autuado protocolada no Ministério da Fazenda (fls. 25/28) e cópias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 31/36).

#### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/52, alegando resumidamente que:

- encontra-se estabelecido em São Paulo e tem por objeto a industrialização e comercialização de tabaco e derivados, exercendo atividade comercial em Minas Gerais onde possui inscrição de substituta tributária;

- nos mencionados artigos, supostamente infringidos não há detalhamento quanto à forma e prazo para recolhimento das obrigações consideradas violadas;

- o ato administrativo foi praticado com deficiência formal por conter fundamentação genérica, sem indicação específica da obrigação descumprida, desrespeitando o princípio do devido processo legal e impossibilitando a ampla defesa, pois os diversos artigos tidos como infringidos foram elencados de forma displicente pelo Fisco, que não indicou quais os que realmente não foram observados;

- por não saber ao certo qual o fundamento legal que embasou a autuação e tendo que fazer verdadeiro malabarismo para identificar os motivos que ensejaram a lavratura do AI, o mesmo deve ser declarado nulo;

- o art. 150, § 4º do CTN consumou a decadência do direito do Fisco de proceder ao presente lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2004, pois a contagem do prazo de decadência relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da data de ocorrência do fato jurídico tributário;

- com a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN no caso concreto, resta evidente o perecimento do direito do Fisco constituir crédito tributário em relação aos fatos jurídicos tributários consumados em fevereiro e março de 2004, posto que a intimação ocorreu em 18/12/09.

- das cópias da GIA referentes aos meses de fevereiro e março de 2004 e das respectivas notas fiscais depreende-se que apurou e recolheu o respectivo ICMS tendo como base de cálculo o valor equivalente ao somatório das mercadorias remetidas ao Estado de Minas, de acordo com as respectivas Tabelas de Preços protocolizadas perante o Ministério da Fazenda em 28/01, 19/02 e 05/04/04;

- o Fisco indevidamente lançou a alegada diferença a recolher, apesar de não ter apontado a legislação e o suposto erro cometido no tocante à forma de apuração dos valores referentes à base de cálculo do ICMS/ST;

- em face da legislação pertinente à matéria percebe-se o equívoco cometido pelo Fisco;

- o Convênio ICMS 37/94, que dispõe sobre substituição tributária com cigarros e derivados do fumo, estabelece nos termos da transcrita cláusula segunda, inc. I, que a base de cálculo do imposto na saída do produto é o preço máximo de venda fixado pelo fabricante e que tal previsão encontra fundamento no art. 8º, § 3º da LC 87/96;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- efetuou o recolhimento integral do ICMS/ST dos respectivos períodos, utilizando como base de cálculo as Tabelas de Preços, nos exatos termos determinados pela legislação citada acima;
- nunca poderia ter sido autuado e que o Fisco se equivocou com relação à base de cálculo do imposto;
- que a multa aplicada de 100% (cem por cento) do suposto débito com base no art. 56, inc. II, § 2º da Lei 6.763/75 é confiscatória;
- em momento algum se omitiu do cumprimento de suas obrigações principais e acessórias, pois considera devidamente quitados os ICMS/ST dos períodos autuados e que por essa razão não pode ser aplicada violenta penalidade;
- finaliza requerendo a anulação da multa e do Auto de Infração, seja pelo descabimento da multa em face da ausência da infração tipificada, seja pela manifesta decadência do lançamento ou pelo manifesto caráter confiscatório.

Protesta ainda pela produção de provas, especialmente, a pericial contábil.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 70/90, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, seja o lançamento julgado procedente.

---

### **DECISÃO**

Cuida o presente contencioso de recolhimento a menor de ICMS/ST, em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo do imposto nas vendas de cigarros destinadas a contribuintes deste Estado, no período de fevereiro e março de 2004, pelo que se exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inc. II, § 2º, inc. I da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. VII da mesma Lei.

Como já mencionado, os fundamentos expostos na manifestação do Fisco de fls. 70/90 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

Não procede a alegação do Autuado de que não há no Auto de Infração a descrição detalhada e minuciosa da infração praticada, pois, ao contrário, verifica-se nos relatórios constantes do presente PTA, a demonstração por minorizada dos procedimentos ilegais que, analisados, juntamente com os dispositivos legais citados, impõem de maneira cristalina o entendimento da irregularidade cometida.

Do mesmo modo, descabida também a citação de que nos mencionados artigos supostamente infringidos não há detalhamento quanto à forma e prazo para recolhimento das obrigações supostamente violadas. Ocorre que, conforme exposto acima, todo o trabalho, incluindo os relatórios (fls. 05/08) e Anexos Demonstrativos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 10/16, 20) elaborados para demonstrar as irregularidades apuradas, são claros, não restando dúvidas quanto às irregularidades cometidas pelo Autuado.

Basta uma leitura dos documentos de fls. 11 e 12 (Anexo “B” – Demonstrativo: Apuração do ICMS/ST por nota fiscal e por produto), de fls. 13/14 (Anexo “C” – Demonstrativo: Apuração das diferenças de base de cálculo e do ICMS/ST, por nota fiscal, por mês), de fls. 15/16 (Anexo “D” – Demonstrativo do cálculo da multa isolada) e de fls. 19/20 (Anexo “F” – Memória de Cálculo) para se verificar a apuração da base de cálculo e do ICMS devidos por substituição tributária.

Contrariamente ao que entende o Autuado, em momento algum ocorre fundamentação genérica, pois os dispositivos legais elencados nos autos, analisados em observação aos relatórios, não deixam dúvidas quanto à correção do trabalho fiscal, seja no aspecto formal, seja no aspecto material. O Fisco demonstrou de forma inequívoca que o Autuado promoveu o recolhimento a menor do ICMS/ST em razão da utilização indevida de valores diferentes daqueles indicados nas Tabelas de Preços sugeridos pela indústria e protocolizadas na Unidade da Receita Federal de Barueri (fls. 25/28).

Assim, deve ser rejeitada a arguição de nulidade do presente AI.

### **Do Mérito**

Não assiste razão ao Autuado em pleitear o afastamento da exigência fiscal em razão da decadência, sob argumento de que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ocorre que, conforme consta no caput do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, o lançamento por homologação exige que a autoridade tome conhecimento da atividade exercida pelo Contribuinte para que ocorra a homologação. Dessa forma, o Fisco somente toma conhecimento das atividades do contribuinte quando se inicia a ação fiscal. Dessa maneira, amparado pelo disposto no art. 173, inc. I do CTN, o Fisco tem como início da contagem do prazo para decair o seu direito de promover o lançamento por ofício, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O CC/MG tem decidido neste sentido, conforme consta de várias decisões, de onde destaca:

ACÓRDÃO: 3.510/10/CE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 6/2/2010

[...]

CONTUDO, ANTES DE SE ADENTRAR AO MÉRITO DAS EXIGÊNCIAS É IMPORTANTE ANALISAR A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR QUALQUER CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA QUE O LANÇAMENTO SOMENTE OCORREU NO EXERCÍCIO DE 2008, MAIS PRECISAMENTE EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008, DATA DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORA ANALISADO.

ASSIM, ANTES MESMO DE SE VERIFICAR A IMPUTAÇÃO FISCAL, CUMPRE ANALISAR A ALEGAÇÃO DEFENSÓRIA

DE QUE SE OPEROU A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 2003, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE ASSIM DETERMINA:

*ART. 150. O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, OPERA-SE PELO ATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.*

(...)

*§ 4º SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO A HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*

ENTRETANTO, AFASTA-SE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO RETRO TRANSCRITO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS SE TRATA AQUI DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL ORIGINÁRIO DA COBRANÇA DECORRENTE DO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DESTE IMPOSTO.

O FISCO ESTADUAL BUSCA A COBRANÇA DO TRIBUTO RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2003. O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, E OPERA-SE PELO ATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.

NA MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, A APURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS, DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO DA EXAÇÃO DEVERÁ SER EFETUADA PELO SUJEITO PASSIVO, PRÉVIA, AUTÔNOMA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INICIATIVA DO FISCO.

NESTA MODALIDADE, O CONTRIBUINTE, OU O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, CONFORME O CASO, DEVE REALIZAR O PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO, ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, FICANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONDICIONADA À FUTURA HOMOLOGAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO DO ENTENDIMENTO DO FISCO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA APENAS COMO HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

AFASTANDO-SE A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO E, POR CONSEQUENTE, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, O PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER CALCULADO COM BASE NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

PORTANTO, VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE NÃO SE OPEROU A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO PELO FISCO, ORIUNDO DOS FATOS GERADORES CORRIDOS NO CITADO PERÍODO. DO EXAME DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONCLUI-SE QUE OCORRE, NOS TERMOS ALI DITADOS, A HOMOLOGAÇÃO FICTA OU TÁCITA DO IMPOSTO QUE FOI EFETIVAMENTE DECLARADO E PAGO PELO CONTRIBUINTE.

EM RELAÇÃO AO ICMS QUE NÃO FOI DECLARADO E/OU PAGO, É INCABÍVEL O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, MAS O LANÇAMENTO DIRETO NOS TERMOS DO ART. 149, INCISO V DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

NESTA HIPÓTESE, QUE É EXATAMENTE A CONSTANTE DOS AUTOS, TEM A FAZENDA O DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, IN VERBIS:

*ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:*

*I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;*

*II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.*

*PARÁGRAFO ÚNICO. O DIREITO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO EXTINGUE-SE DEFINITIVAMENTE COM O DECURSO DO PRAZO NELE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO INICIADA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA NOTIFICAÇÃO, AO SUJEITO PASSIVO, DE QUALQUER MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO.*

À LUZ DO RETRO TRANSCRITO ART. 173, O PRAZO PARA A AUTORIDADE FAZER A CONFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO TERMINA EM 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR, SE NÃO O FIZER CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO TACITAMENTE; NO ENTANTO, ISTO NÃO QUER DIZER QUE A FAZENDA NÃO TEM DIREITO DE EXAMINAR O PROCEDIMENTO DO CONTRIBUINTE.

O OBJETO DA AUTUAÇÃO LANÇADA PELO FISCO NO AUTO DE INFRAÇÃO ORA ANALISADO TRATA-SE DE UM "LANÇAMENTO DE OFÍCIO", POIS NÃO HOUVE NENHUMA PARTICIPAÇÃO DA ORA RECORRENTE, SENDO QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PEÇA FISCAL FORAM LEVANTADAS PELO FISCO DESCARACTERIZANDO OS LANÇAMENTOS FEITOS PELO CONTRIBUINTE.

É importante ressaltar também que o Estado de Minas Gerais pela Lei 6.763/75, no seu art. 16, inc. II, cumpriu o disposto contido no § 4º do art. 150 do CTN, e nos termos do art. 173 do CTN, estipulou que o prazo para arquivamento dos documentos fiscais é de 5 (cinco) anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos lançamentos de créditos tributários ocorridos no exercício de 2004, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/05) e tendo o Contribuinte sido intimado da lavratura do Auto de Infração em 18/12/09 (fls. 03), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação de decadência do crédito tributário não há que ser admitida.

Lei nº 6.763/75

SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

**Art. 16** - São obrigações do contribuinte:

I - ...;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (grifou-se)

(...)

RICMS/02

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Das Disposições Gerais

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - (...);

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

b - (...);

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, quando os documentos e os livros se relacionarem com crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento dos mesmos é de 5 (cinco) anos e será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - com exigência formalizada, para o arquivamento dos mesmos, será observado o prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário. (grifou-se)

Quanto à afirmação do Autuado de que se depreende das cópias da GIA-ST e das respectivas notas fiscais, que apurou e recolheu o respectivo ICMS tendo como base de cálculo o valor equivalente ao somatório das mercadorias remetidas ao Estado de Minas, o Fisco demonstra que não efetuou a apuração e o recolhimento do ICMS-ST corretamente, em observação às Tabelas de Preços protocolizadas perante o Ministério da Fazenda, cujas cópias foram juntadas às fls. 25/28.

Vale ressaltar que o Convênio ICMS 37/94, que trata da substituição tributária com cigarros e derivados do fumo, estabelece nos termos da cláusula segunda, inc. I, que a base de cálculo do imposto na saída do produto é o preço máximo de venda fixado pelo fabricante, como se vê a seguir:

**Cláusula segunda** - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária será:

I - na saída do produto com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;

Estas disposições em Convênio foram assim internalizadas na legislação tributária mineira:

### RICMS/02

ANEXO XV - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1 - DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Subseção III - Do Cálculo do Imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

**Art. 19** - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

2 - o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

Como ficou demonstrado pelo Fisco, o Autuado não cumpriu o citado dispositivo legal, nem tampouco os demais dispositivos elencados nos autos apontados como infringidos. O Autuado não promoveu o cálculo da base de cálculo da substituição tributária conforme previsto no item 2 da alínea “b” do inc. I do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02 e do ICMS-ST devido nas operações realizadas conforme notas fiscais relacionadas no presente PTA, pois, diferentemente do que afirma, os preços dos produtos utilizados não conferem com aqueles indicados nas Tabelas de Preços protocolizadas junto à Receita Federal em 28/01, 19/02/04 e 05/04/04.

As multas exigidas no presente trabalho fiscal também se encontram fundamentados em razões de fato e de direito. Está demonstrado que o Autuado apurou a base de cálculo da substituição tributária em desacordo com o disposto no art. 162 do Anexo IX do RICMS/02. Como consequência, apurou-se que o Autuado promoveu o destaque e o recolhimento a menor do ICMS-ST devidos nas operações referentes às notas fiscais relacionadas e juntadas no presente PTA (fls. 31/36) e foram aplicadas as multas previstas nos art. 55, inc. VII e 56, inc. II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75.

A multa correspondente ao art. 55, inc. VII da Lei nº 6.763/75 estabelece a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença da base de cálculo apurada, aos casos em que o contribuinte faz consignar, em documento fiscal que acoberta a operação, base de cálculo diversa da prevista pela legislação. Já o art. 56, inc. II, combinado com o § 2º do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 estabelece que nos casos em que o valor do imposto decorrente de substituição tributária não for recolhido tempestivamente no todo ou em parte, havendo ação fiscal, as multas serão cobradas em dobro. Assim, ao elaborar e indicar a base de cálculo correspondente às operações referentes às notas fiscais, indicadas nos Anexos “B” e “C”, sem observar os preços constantes nas Tabelas de Preços protocolizadas junto à Receita Federal em 28/01, 19/02 e 05/04/04, efetuando o destaque o recolhimento a menor do ICMS-ST devido, o Autuado sujeitou-se às penalidades acima descritas.

Ao final da sua peça impugnatória, o Impugnante protesta pela produção de provas, inclusive realização de perícia contábil, sem apresentação de quesitos (fls. 52). Todavia, tal pleito foi ignorado, visto que a indicação de quesitos pertinentes é condição

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

essencial à apreciação desse instrumento de prova, conforme estabelece o art. 142, § 1.º, inc. I, do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CC/MG